

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2006



**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES -  
MG.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão das Neves.

§ 1º - É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores face à Administração Pública Municipal de Ribeirão das Neves.

§ 2º - Os servidores pertencentes à Área de Educação terão Estatuto próprio.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, o servidor público do Município de Ribeirão das Neves é filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º** Esta lei adota as seguintes definições:

I - Servidor Público - É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Pública direta e/ou indireta do Município de Ribeirão das Neves.

II - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais.

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta e indireta serão organizados em carreiras.

**Art. 5º** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em legislação específica.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter sido aprovado em concurso público, atendidas as condições prescritas no respectivo Edital;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VII - idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

VIII - possuir habilidade legal para o exercício do cargo e profissão regulamentada, se for o caso.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - A inspeção médica prevista no inciso VI, será de caráter eliminatório, e será realizada por Junta Médica Oficial designada para essa finalidade ou por credenciamento de empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim.

**Art. 7º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e do dirigente superior de órgão da Administração Pública Indireta.

**Art. 8º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 9º** São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

## Seção II Da Nomeação

**Art. 10 -** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;

III - em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - O servidor, ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 11 -** A nomeação para cargo de carreira, ou cargo isolado, de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Art. 12 -** A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, o número de vagas, o prazo de sua validade e será para o grau ou padrão de vencimento inicial de classe na qual for enquadrado, conforme as condições estabelecidas no Edital.

§ 1º - A nomeação dar-se-á na classe e grau iniciais para o qual foi aprovado.

§ 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo, sujeitará o servidor nomeado, à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, na forma da lei.

§ 3º - (VETADO).

### Seção III Do Concurso Público

**Art. 13 -** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas-orais, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 14 -** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão estabelecidos em Edital, a ser afixado na sede da Prefeitura Municipal e publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, e esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

### Seção IV Da Posse

**Art. 15 -** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, o empossando poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração anual de bens, apresentada aos órgãos fazendários, de conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações.

§ 7º - O empossando, se ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 8º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 16 -** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado, aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

## Seção V Do Exercício

**Art. 17 -** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de

confiança.

Parágrafo Único - À autoridade competente, para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**Art. 18 -** É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor, empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse, quando apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo Único - Será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança, do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 19 -** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 20 -** O setor de pessoal da Prefeitura manterá atualizado o registro cadastral dos dados funcionais do servidor, até a data em que o mesmo deixar o cargo, emprego ou função, cabendo ao servidor manter dados atualizados a este setor.

**Art. 21 -** A progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 22 -** O servidor que tiver exercício em outro Município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo 10 (dez) e, no máximo 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

**Art. 23 -** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º - A jornada de trabalho para cada uma das carreiras previstas em Lei será definida de acordo com a necessidade do serviço e interesse da administração, regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, não podendo exceder o limite estabelecido no caput.

§ 2º - A redução e extensão de jornada será precedida de estudo de compatibilidade de atividades dos servidores da área respectiva.

§ 3º - O disposto no caput e § 2º não se aplica para a hora de trabalho considerada extraordinária constante do art. 101 deste Estatuto.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

~~§ 5º - A jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de revezamento em regime de 12x36 horas, no qual o servidor terá jornada de trabalho de 12 horas e intervalo interjornada de 36 horas, a critério da Administração, considerando a natureza, e especificidade e a necessidade do serviço para os cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte Público Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 172/2017)~~

~~§ 5º - A jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de revezamento, em regime 12x36 horas, no qual o servidor terá jornada de trabalho de 12 horas e intervalo interjornada de 36 horas, a critério da Administração, considerando a natureza e especificidade do serviço para os cargos de Agente de Trânsito, Fiscal de Transporte e Guarda Patrimonial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2018)~~

§ 5º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de revezamento, em regime 12x36 horas, no qual o servidor terá jornada de trabalho de 12 horas e intervalo interjornada de 36 horas, a critério da Administração, considerando a natureza e especificidade do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2021)

#### Seção VI Do Estágio Probatório

**Art. 24 -** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I - capacidade técnica;
- II - eficiência;
- III - eficácia;
- IV - pontualidade;
- V - assiduidade;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII - responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor integrante do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de

Ribeirão das Neves que se submeter a novo concurso para cargo de outra carreira, ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos deste Estatuto.

**Art. 25 -** As avaliações especiais de desempenho para aprovação ou não do servidor no estágio probatório serão realizadas anualmente, de conformidade com regulamento específico.

**Art. 26 -** A avaliação de desempenho será coordenada e analisada por Comissão de Desenvolvimento Funcional a ser criada pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma e constituição a ser regulamentada em Lei.

§ 1º - Ao final de cada avaliação de desempenho, cabe à Comissão de Desenvolvimento Funcional submeter ao Secretário da unidade ou órgão, os resultados finais obtidos pelo servidor avaliado, com o parecer conclusivo da Comissão, sobre a permanência ou não do servidor no serviço público, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do artigo 24.

§ 2º - Caso o servidor obtenha na avaliação de desempenho nota inferior à média necessária para aprovação no estágio probatório, será este acompanhando por um tutor, escolhido dentre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal, para orientá-lo, por um período, nunca inferior a 06 (seis) meses, no intuito de ajudá-lo a melhorar a média da avaliação.

§ 3º - A tutoria prevista no parágrafo anterior será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 4º - No caso de aprovação do servidor no estágio probatório, o resultado será homologado em Decreto do Poder Executivo, confirmando a permanência do servidor.

§ 5º - Após formalizada a exoneração do servidor reprovado no estágio probatório e notificado pelo seu chefe imediato, o processo permanecerá arquivado no órgão competente, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 6º - Considera-se chefe imediato o ocupante do cargo em comissão diretamente responsável pela supervisão das atividades executadas pelo servidor.

§ 7º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto avaliação de seu desempenho.

**Art. 27 -** O servidor não aprovado no estágio probatório, a contar da data de sua ciência, mediante notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, permanecendo no cargo até a conclusão do processo administrativo.

§ 1º - A apresentação da defesa será por escrito, com juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º - A partir da expiração do prazo da defesa, a autoridade superior do órgão, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedir sua conclusão final, prorrogável por igual período, que deverá ser pela confirmação ou não da exoneração do servidor.

**Art. 28 -** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo o seu desempenho avaliado pela Chefia ou Autoridade a que o mesmo estiver subordinado no exercício do cargo.

§ 1º - Para que o servidor em estágio probatório seja designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, deverá comprovar experiência em quaisquer dessas funções.

§ 2º - Se o exercício do cargo em comissão ocorrer em outro órgão ou entidade, as avaliações deverão ser remetidas ao órgão de origem do servidor.

§ 3º - Expirado o prazo do estágio probatório, estando o servidor no exercício de cargo em comissão, após realizada a avaliação final, todos os documentos relativos ao desempenho do mesmo deverão ser encaminhados ao seu órgão de origem.

**Art. 29 -** Aos servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a licença paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para o serviço militar;

~~Parágrafo Único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 109, incisos I, III, V, IX e X e será retomada a sua contagem a partir do término do impedimento. (Suprimido pela Lei Complementar nº 85/2010)~~

~~**Art. 30 -** Não será permitida a cessão de servidor em estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos da Prefeitura Municipal ou entidades conveniadas.~~

**Art. 30** É permitida a cessão de servidor em estágio probatório, para prestar serviço em órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, ou, mediante convênio, para entidades não governamentais.

§ 1º Se o exercício do cargo ocorrer em outro órgão ou entidade conveniada, as avaliações de desempenho deverão ser remetidas ao órgão de origem do servidor.

§ 2º Na hipótese de cessão para entidades não governamentais que prestem serviços complementares às ações do Município, a forma de elaboração da avaliação de desempenho,

será estabelecida pelo Executivo através de convênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2007)

**Art. 31 -** O servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal que for aprovado em concurso público para o mesmo cargo no qual se tornou estável, estará dispensado do estágio probatório no cargo que ocupa.

## Seção VII Da Estabilidade

**Art. 32 -** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 33 -** O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## Seção VIII Da Readaptação

**Art. 34 -** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a

habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - O servidor readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por Junta Médica Oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

§ 3º - A Junta Médica Oficial da Prefeitura deverá ser constituída por 03 (três) médicos do quadro efetivo ou não, que atuarão por 06 (seis) meses e, terá como objetivo autorizar os afastamentos nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A cada 06 (seis) meses deverá ser substituído 1/3 (um terço) dos membros da referida Junta, podendo o substituído ser reconduzido após 18 (dezoito) meses da substituição.

§ 5º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 6º - Suprimido.

#### Seção IX Da Reversão

**Art. 35 -** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 36 -** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 37 -** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### Seção X Da Reintegração

**Art. 38 -** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 a 43 desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## Seção XI Da Recondução

**Art. 39 -** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

## Seção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 40 -** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 41 -** O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A área de Recursos Humanos informará à autoridade competente, que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 42 -** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta)

dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 43 -** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada mediante processo administrativo na forma desta Lei.

### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 44 -** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 124 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão e função de confiança ou equivalente, quando cedido a outro órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, nos termos do artigo 120 deste Estatuto.

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio;

f) por convocação para o serviço militar.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 45 -** Contar-se-á, para efeito de aposentaria e disponibilidade, apenas:

I - o tempo de serviço público prestado ao Governo Federal, Estadual, Municipal e do

Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

VI - o tempo do serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função dos órgãos públicos.

#### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

**Art. 46 -** A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

**Art. 47 -** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo se aplicar a punibilidade por abandono do cargo;

III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 48 -** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 49 -** A vacância do cargo ocorrerá na data:

I - do falecimento,

~~II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;~~

II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2025)

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 50 -** Os servidores investidos em função de confiança e os ocupantes de cargo em comissão, terão substitutos indicados em regulamento.

§ 1º - A substituição não será automática e dependerá de ato da Administração.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo neste caso, o vencimento correspondente a um cargo apenas.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 51 -** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

**Art. 52 -** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Será assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - O vencimento do cargo público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

**Art. 53 -** A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

~~**Art. 54 -** O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, conforme ato próprio do Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 1º - As faltas ao serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei específica.~~

~~§ 2º - Para não perder a remuneração de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá repor a falta ao serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujos critérios serão estabelecidos em Decreto.~~

~~§ 3º - A reposição das faltas, previstas no parágrafo anterior, não gerará direito à percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período repostos.~~

~~§ 4º - Os atrasos, ausências e saídas antecipadas, serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.~~

**Art. 54** O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, conforme ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As faltas ao serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no semestre sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei específica.

§ 2º Para não perder a remuneração de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá repor a falta ao serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujos critérios serão estabelecidos conforme ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A reposição das faltas, previstas no parágrafo anterior, não gerará direito à percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período repostos.

§ 4º Os atrasos, ausências e saídas antecipadas, serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

**Art. 55 -** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública, na forma definida em Regulamento.

**Art. 56 -** As reposições e indenizações de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverão ser feitas de uma só vez, corrigido o valor monetariamente pelo índice de inflação oficial, independente de outras penalidades legais.

Parágrafo Único - Caso o débito seja originário de erro do Município, o servidor poderá devolver o valor de forma parcelada, corrigido monetariamente pelo índice da inflação oficial, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da remuneração ou proventos, a ser descontado em número de meses suficientes à liquidação do débito.

**Art. 57 -** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 58 -** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**Art. 59 -** A cada um dos cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a carreira do Quadro de Pessoal corresponde um vencimento básico conforme o Plano de Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º - Além do vencimento básico, o servidor que ocupar qualquer um dos cargos efetivos

que constituem as classes da carreira do Quadro de Pessoal, fará jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

**Art. 60 -** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança.

**Art. 61 -** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A data-base para revisão dos vencimentos será o mês de maio.

**Art. 62 -** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, obedecerão às limitações impostas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### Seção I Dos Benefícios

**Art. 63 -** O regime previdenciário do servidor público do Município de Ribeirão das Neves é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo Único - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados obrigatórios e na condição de dependentes do segurado, os constantes no Decreto 3.048/99 (Regulamento do RGPS) e legislação posterior.

### Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 64 -** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, de conformidade com os arts. 71 a 80 do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

**Art. 65 -** Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por

motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao servidor o seu vencimento.

§ 1º - O Município disporá de serviço médico próprio ou em convênio, para a realização do exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor-segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

### Seção III

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

**Art. 66 -** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias, de conformidade com os arts. 93 a 103 do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora-segurada tem direito à licença prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, a servidora-segurada será submetida a exame realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo serviço médico próprio do Município ou por ele credenciado.

**Art. 67 -** Para amamentar o filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) intervalos de meia hora cada um, não sendo permitido à mesma juntar os referidos intervalos para sair ou chegar antes do horário normal de trabalho.

**Art. 68 -** O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 69 -** Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento.

### Seção IV

#### Da Licença Por Acidente em Serviço

**Art. 70 -** Os casos, situações e condições desta concessão, obedecerão ao especificado no Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

#### Seção V Do Salário-família

**Art. 71 -** Será concedido abono familiar ao servidor de acordo com o art. 81 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

**Art. 72 -** Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 73 -** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### Seção VI Do Auxílio Reclusão

**Art. 74 -** O auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor, de conformidade com o art. 116 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

**Art. 75 -** O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, mesmo que condicional.

#### Seção VII Do Auxílio Funeral

**Art. 76 -** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 77 -** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e/ou mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

### CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 78 -** Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 79 -** As vantagens previstas nos incisos II e III do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### Seção II Das Indenizações

**Art. 80 -** Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - transporte;

III - diárias.

§ 1º - As indenizações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Art. 81 -** Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

#### Subseção I Da Ajuda de Custo

**Art. 82 -** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma localidade.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

**Art. 83 -** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

**Art. 84 -** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou que reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 85 -** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Art. 86 -** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias.

#### Subseção II Da Indenização de Transporte

**Art. 87 -** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por motivo de força maior, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção III  
Das Diárias

**Art. 88 -** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção, conforme estabelecido em regulamento próprio do Executivo Municipal.

Seção III  
Das Gratificações e Adicionais

**Art. 89 -** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de produtividade para as categorias que atuam no exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, a ser regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo.

~~IX - Vale transporte integral.~~ (Suprimido pela Lei Complementar nº 42/2007)

### Subseção I Da Gratificação de Função

**Art. 90 -** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, será concedida uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica.

**Art. 91 -** Lei Municipal estabelecerá as condições e o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no artigo anterior.

**Art. 92 -** O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem.

### Subseção II Da Gratificação Natalina

**Art. 93 -** A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que perceberem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

**Art. 94 -** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 95 -** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção III

## Do Adicional Por Tempo de Serviço

**Art. 96 -** Fica assegurado nos termos da Lei o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação deste Estatuto.

§ 1º - Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público municipal até a data da publicação desta Lei, é assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para os devidos fins.

§ 2º - Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público municipal até a data da publicação desta Lei, é assegurada a percepção do adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 3º - Os adicionais devidos, serão automaticamente, concedidos ao servidor que tiver completado o interstício exigido no parágrafo anterior.

§ 4º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito aos adicionais calculados sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado antes da vigência do presente Estatuto.

§ 5º - Suprimido.

§ 6º - O servidor efetivo que tiver ingressado no serviço público municipal até a data de aprovação deste Estatuto, não fará jus ao acréscimo pecuniário devido em razão da progressão horizontal, prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, mas tão somente do adicional por tempo de serviço, não sendo lícita a acumulação desses adicionais.

§ 7º - A progressão horizontal mencionada no parágrafo anterior somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência deste Estatuto.

§ 8º Considera-se como vencimento básico previsto no § 1º deste artigo, a retribuição paga ao servidor efetivo exercício do cargo ou função correspondente ao padrão fixado em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2012)

### Subseção IV

#### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

**Art. 97 -** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato

permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus:

- a) nos casos de periculosidade a um adicional calculado sobre o salário percebido e,
- b) (VETADO).

I - Considera-se:

- a) insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à sua saúde;
- b) perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;
- c) penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - O Município deverá providenciar laudo ambiental, junto à autoridade e órgãos competentes, relacionando quais atividades municipais serão consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.

~~Art. 98 - O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o salário mínimo conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.~~

**Art. 98** O valor correspondente ao adicional de insalubridade será de:

I - R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos) em se tratando de insalubridade classificada em grau máximo;

II - R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) em se tratando de insalubridade classificada em grau médio;

III - R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos) em se tratando de insalubridade classificada em grau mínimo.

Parágrafo único. Os valores serão corrigidos, anualmente, via lei específica, mediante adoção do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese da sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 199/2019) (Vide Lei Complementar nº 239/2023)

**Art. 99** - Haverá permanente controle da atividade, de servidor, em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 100 -** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### Subseção V Do Adicional Por Serviço Extraordinário

**Art. 101 -** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 103 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 102 -** Os limites e as condições para a realização do serviço extraordinário serão estabelecidos por Decreto.

#### Subseção VI Do Adicional Noturno

**Art. 103 -** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

#### Subseção VII Do Adicional de Férias

**Art. 104 -** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da

concessão, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Art. 105 -** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

~~**Art. 106 -** O servidor terá direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

**Art. 106** O servidor terá direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, não podendo ser acumulado mais de um período aquisitivo, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2012)

§ 1º - Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo nos casos de faltas justificadas.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 4º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 5º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 6º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 7º - A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 8º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República quando da utilização do primeiro período.

§ 9º - O servidor que opera, direta e permanentemente, Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação,

**Art. 107 -** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 106.

~~Art. 108 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III, V, IX e X do artigo 109.~~

~~Art. 108 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III, V, IX, X e XI do artigo 109. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

~~§ 1º Caso o afastamento seja inferior a 30 (trinta) dias, o servidor perderá o direito ao gozo das férias na mesma proporção dos dias afastados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2012)~~

~~§ 2º Quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias, o servidor perderá o direito à férias daquele período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2012)~~

**Art. 108** Não serão computados como período aquisitivo de férias os períodos de gozo das licenças a que se referem os incisos I, III, V, IX e X do art. 109, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Gerais

~~Art. 109 - Conceder-se-á ao servidor licença:~~

- ~~I - por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~II - para o serviço militar;~~
- ~~III - para atividade política;~~
- ~~IV - para capacitação;~~
- ~~V - para tratar de interesses particulares;~~
- ~~VI - para prêmio;~~
- ~~VII - para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 121 deste Estatuto;~~
- ~~VIII - à gestante, à adotante e paternidade nos termos dos artigos 66 a 69 deste Estatuto;~~
- ~~IX - para estudo no exterior.~~

~~X – para cumprimento de estágio probatório quando o servidor for aprovado em concurso público para outro cargo.~~

~~§ 1º – A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de atestado médico ou exame médico e comprovação de parentesco.~~

~~§ 2º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.~~

~~§ 3º – A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.~~

~~§ 4º – Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos I, V, IX e X deste artigo.~~

**Art. 109** ~~Conceder-se-á ao servidor licença:~~

~~I – por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~II – para o serviço militar;~~

~~III – para atividade política;~~

~~IV – para capacitação;~~

~~V – para tratar de interesses particulares;~~

~~VI – para prêmio;~~

~~VII – para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 121 deste Estatuto.~~

~~VIII – à gestante, à adotante e paternidade nos termos dos artigos 66 a 69 deste Estatuto;~~

~~IX – para estudo no exterior.~~

~~X – para cumprimento de estágio probatório quando o servidor for aprovado em concurso público para outro cargo.~~

~~XI – Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos, dentro de um mesmo período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 109** Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para capacitação;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - prêmio;

VII - para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 121 deste Estatuto;

VIII - à gestante, à adotante e paternidade nos termos dos artigos 66 a 69 deste Estatuto;

IX - para estudo no exterior;

X - para cumprimento de estágio probatório quando o servidor for aprovado em concurso público para outro cargo.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## Seção II

### Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 110 -** ~~Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.~~

~~§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.~~

~~§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.~~

~~§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.~~

**Art. 110** Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze meses) nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir do início de gozo da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos § 2º.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

### Seção III Da Licença Para o Serviço Militar

**Art. 111 -** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### Seção IV Da Licença Para Atividade Política

**Art. 112 -** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## Seção V Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 113 -** A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) períodos.

**Art. 114 -** Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## Seção VI Da Licença - Prêmio

~~**Art. 115 -** Após cada 05 (cinco) anos ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, mediante solicitação do servidor e disponibilidade financeira da Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.~~

~~**Art. 115** Após cada 05 (cinco) anos ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo ou da função de comissionado que estiver ocupando, admitida sua conversão em espécie, mediante solicitação do servidor e disponibilidade financeira da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2012)~~

**Art. 115** Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo ou da função de comissionado que estiver ocupando, admitida a conversão em espécie das férias adquiridas e não gozadas somente nos casos de aposentadoria, exoneração ou demissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2018)

§ 1º A licença a que se refere este artigo poderá ser parcelada em até 03 (três) etapas, desde que assim requerida pelo servidor e no interesse da administração pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2012)

§ 2º O pedido de concessão de licença prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente, sendo considerada para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2012)

**Art. 116 -** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

~~**Art. 117 -** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.~~

**Art. 117 -** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 02 (duas) faltas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2007)

**Art. 118 -** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 119 -** O requerimento do servidor à licença-prêmio, deverá ser protocolado no setor competente da Prefeitura, 02 (dois) meses antes de iniciar o seu período aquisitivo.

## Seção VII

### Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

**Art. 120 -** É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme dispuser a Lei específica, observado o seguinte:

I - Suprimido.

II - Suprimido.

III - Suprimido.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se, do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

~~§ 4º É garantida a liberação de servidores públicos em número de 4, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1485 de 16 de novembro de 1993.~~

§ 4º É garantida a liberação de um servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 45/2007)

#### Seção VIII

#### Da Licença Para Capacitação

**Art. 121 -** Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para complementar curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - O período de licença de que trata o caput deste artigo não é acumulável.

#### Seção IX

#### Da Licença Para Estudo no Exterior

**Art. 122 -** O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo sem autorização do Prefeito Municipal, quando servidor do Poder Executivo, ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não poderá exceder 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente

decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa que foi feita com o afastamento.

**Art. 123 -** O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

## CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

**Art. 124 -** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

~~Art. 125 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.~~

~~§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

~~§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.~~

**Art. 125** a critério da administração municipal poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, ficando o servidor obrigado a retornar a seu horário normal quando do término da concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016) (Regulamentado pela Lei nº 3889/2018)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

§ 3º As disposições constantes no § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge ou companheiro, filho ou dependente portadores de necessidade especial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 167/2017)

§ 4º O horário especial constante no parágrafo segundo será de 20 horas semanais, podendo ter flexibilização de turno de trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 167/2017)

**Art. 126 -** ~~O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~
- ~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.~~

~~§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.~~

~~§ 3º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada internamente e no jornal de maior circulação da região.~~

**Art. 126** A cessão de pessoal, nos termos desta lei, será feita com ou sem ônus para a Administração Municipal.

§ 1º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada internamente e no jornal de maior circulação da região. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2007)

## CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 127 -** Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 128 -** É assegurado ao servidor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Art. 129 -** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 130 -** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 131 -** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 132 -** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 133 -** O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 134 -** O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 135 -** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 136 -** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 137 -** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 138 -** A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 139 -** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

### TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 140 -** São deveres do servidor:

- ~~I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;~~
- ~~II - ser leal às instituições a que servir;~~
- ~~III - observar as normas legais e regulamentares;~~
- ~~IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;~~
- ~~V - atender com presteza:~~
  - ~~a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas~~

por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

e) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - comunicar ao órgão de pessoal, as alterações em seu assentamento funcional.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

#### **Art. 140** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

a) participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização

b) sugerir providências tendentes à melhoria do serviço.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Corregedoria Municipal e da Procuradoria Geral do Município;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - comunicar ao órgão de pessoal, as alterações em seu assentamento funcional.

XIV - Trajar o uniforme e usar equipamento de proteção e segurança,

XV - usar vestimentas condizentes com a dignidade da função que ocupa, sendo vedado uso de bermuda, chinelo, boné e similares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 141 -** Ao servidor é proibido:

~~I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;~~

~~II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;~~

~~III - recusar fé a documentos públicos;~~

~~IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;~~

~~V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;~~

~~VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.~~

~~VII - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;~~

~~VIII - coagir ou aliciar outros servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;~~

~~IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;~~

~~X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.~~

~~XI - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;~~

~~XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;~~

~~XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;~~

~~XV – proceder de forma desidiosa;~~

~~XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;~~

~~XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;~~

~~XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.~~

~~XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.~~

**Art. 141** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita, oral ou por meios eletrônicos, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outros servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

XX - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 142 -** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

~~§ 1º - A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos~~

da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 3º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se:**

I - por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II - por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

**Art. 143 -** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 144 -** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá, apenas, em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 145 -** O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de

suas atribuições.

**Art. 146 -** A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo, dolosamente, causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 56 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 147 -** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 148 -** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 149 -** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 150 -** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 151 -** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

**Art. 151** São penalidades disciplinares:

- I - repreensão verbal
- II - advertência;
- III - suspensão;
- IV - demissão ou rescisão de contrato;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão;

~~VII - destituição de função comissionada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 151** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão ou rescisão de contrato;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 152 -** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 153 -** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 141, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 154 -** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justificção, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa calculada em 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 158/2016)

**Art. 155 -** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 156 -** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

**Art. 156** A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 141.

§ 1º Será aplicada penalidade prevista no caput deste artigo a servidor ou agente público que, no exercício de emprego, cargo ou função, ainda que temporariamente, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência que lhe seja inerente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 158/2016)

§ 2º É causa de demissão ou rescisão contratual sentença criminal passada em julgado que condenar o servidor a mais de dois anos de reclusão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 158/2016)

§ 3º Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 158/2016)

**Art. 156** A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 141.

§ 1º Será aplicada penalidade prevista no caput deste artigo a servidor ou agente público que, no exercício de emprego, cargo ou função, ainda que temporariamente, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência que lhe seja inerente

§ 2º É causa de demissão ou rescisão contratual sentença criminal passada em julgado que condenar o servidor a mais de dois anos de reclusão.

§ 3º Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181/2018)

**Art. 157 -** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 166 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em

situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto artigos 186 e 187.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 191.

§ 5 - A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 157** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, ou o agente público, que tiver ciência da irregularidade, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dez dias úteis, contados da data de sua ciência e, na hipótese de sua omissão promoverá sua apuração conforme o disposto no artigo 167 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 158 -** Suprimido.

**Art. 159 -** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 160 -** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 156, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 161 -** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 141, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for

demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 156, incisos I, IV, VIII, X, XI.

**Art. 162 -** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 163 -** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 164 -** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 157, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

~~Art. 165 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:~~

~~I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo dirigente superior da administração pública indireta, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;~~

~~II - pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;~~

~~III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;~~

~~IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.~~

**Art. 165** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo dirigente superior da administração pública indireta, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

V - Pelo Corregedor Municipal, na hipótese do parágrafo 3º, do art. 154. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

**Art. 166 -** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 167 -** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

~~**Art. 167** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, observada a ampla defesa.~~

~~§ 1º Compete à Corregedoria Geral do Município, órgão central do sistema de aplicação~~

do regime disciplinar, a orientação geral, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos da administração pública municipal, em conformidade com a legislação pertinente e normas complementares, excetuada previsão em lei específica:

§ 2º ~~Compete à Corregedoria Geral do Município a iniciativa do procedimento para apuração de infrações disciplinares, por meio de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares.~~

§ 3º ~~A atuação da Corregedoria Geral do Município não afeta a competência dos superiores hierárquicos dos agentes públicos, no que diz respeito à fiscalização direta que lhes incumbe manter quanto ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus subordinados~~

I ~~No exercício da competência de que trata este artigo, os superiores hierárquicos poderão advertir o servidor público, independentemente de procedimento disciplinar prévio, tendo em vista o caráter meramente educativo da medida, desde que, da advertência, não resulte prejuízo funcional ou financeiro para o servidor público e dela não haja registro em sua ficha funcional, empregando seus esforços para sanar a situação antes de levar a mesma até a Corregedoria.~~

II ~~Caso o servidor já tenha sido advertido mais de uma vez, o fato será informado à Corregedoria do Município para providências disciplinares cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

~~Art. 167 A autoridade ou agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar imediatamente o fato à Corregedoria do Município.~~

**Art. 167.** A autoridade ou agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar o fato à Corregedoria do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 1º Quando o ato atribuído ao agente público for definido como crime de ação pública incondicionada, a Corregedoria do Município providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§ 2º Compete à Corregedoria do Município, órgão central do sistema de aplicação do regime disciplinar, a orientação geral, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos da administração pública municipal, em conformidade com a legislação pertinente e normas complementares, excetuada previsão em lei específica.

§ 3º Compete à Corregedoria do Município a iniciativa do procedimento para apuração de infrações disciplinares, por meio de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares.

§ 4º A atuação da Corregedoria do Município não afeta a competência dos superiores hierárquicos dos agentes públicos, no que diz respeito à fiscalização direta que lhes incumbe manter quanto ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus subordinados:

I - No exercício da competência de que trata este artigo, os superiores hierárquicos

poderão repreender o servidor público, independentemente de procedimento disciplinar prévio, tendo em vista o caráter meramente educativo da medida, desde que, da repreensão, não resulte prejuízo funcional ou financeiro para o servidor público e dela não haja registro em sua ficha funcional, empregando seus esforços para sanar a situação antes de levar a mesma até a Corregedoria Municipal.

II - Caso o servidor já tenha sido repreendido mais de uma vez, o fato será informado à Corregedoria do Município para providências disciplinares cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 168 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.~~

~~Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.~~

~~Art. 169 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.~~

~~Parágrafo único. São atribuições do Corregedor-Geral do Município, além das já previstas nesta lei:~~

~~I - O Corregedor do Município poderá decidir sobre a plausibilidade das denúncias, podendo, para tanto, determinar diligências com o intuito de obter as informações necessárias para a definição sobre arquivamento ou instauração de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar;~~

~~II - instaurar sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;~~

~~III - prestar assessoria técnica às comissões processantes;~~

~~IV - manifestar-se sobre os pareceres e relatórios finais de sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;~~

~~V - orientar e sugerir a adoção de procedimentos e/ou a implementação de condutas aos órgãos e entidades da administração pública municipal, dentro dos limites de sua competência, inclusive expedindo súmulas de orientação;~~

~~VI - fazer cumprir a legislação aplicável, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções;~~

~~VII - declarar a nulidade dos processos com vício insanável;~~

~~VIII - propor medidas preventivas e corretivas visando coibir, reprimir e inibir a prática delituosa/infracional das condutas dos servidores públicos;~~

~~IX - oferecer ou cassar Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - Suspad, bem como declarar extinta a punibilidade após o cumprimento, pelo beneficiário, de suas condicionantes, conforme ato próprio do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 168** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, ou reduzidas a termo, confirmada a autenticidade.

§ 1º A denúncia será arquivada pelo corregedor, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar.

§ 2º A denúncia anônima poderá ensejar a instauração de Sindicância Investigativa, desde que reúna elementos que permitam aferir sua plausibilidade.

§ 3º Constatados indícios plausíveis de materialidade e autoria de cometimento de infração disciplinar, o Corregedor do Município promoverá a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º Na hipótese de a Corregedoria do Município não possuir elementos de convicção suficientes sobre os indícios de materialidade e/ou autoria de determinada infração disciplinar, poderá ser instaurada Sindicância pelo corregedor.

§ 5º A Sindicância não é pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6º O agente público que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada, excepcionada, no entanto, a possibilidade de desligamento prevista no artigo 180, inciso VI, desta lei.

§ 7º Os atos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar devem, preferencialmente, realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Corregedoria do Município, admitindo-se a conclusão depois do horário normal dos atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao suposto infrator, ao processado ou ao Município.

§ 8º Os prazos processuais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 169 -** ~~Da sindicância poderá resultar:~~

- ~~I - arquivamento do processo;~~
- ~~II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;~~
- ~~III - instauração de processo disciplinar.~~

~~Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.~~

~~Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do ato de abertura da sindicância, admitida a sua prorrogação, por igual período, a critério da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem ou, ainda, por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração, mediante justificação fundamentada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2009)~~

**Art. 169** São atribuições do Corregedor do Município, além das já previstas nesta lei:

I - O Corregedor do Município poderá decidir sobre a plausibilidade das denúncias, podendo, para tanto, determinar diligências com o intuito de obter as informações necessárias para a definição sobre arquivamento ou instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar;

II - instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

III - prestar assessoria técnica às comissões processantes;

IV - manifestar-se sobre os pareceres e relatórios finais de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

V - orientar e sugerir a adoção de procedimentos e/ou a implementação de condutas aos órgãos e entidades da administração pública municipal, dentro dos limites de sua competência, inclusive expedindo súmulas de orientação;

VI - fazer cumprir a legislação aplicável, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções;

VII - declarar a nulidade dos processos com vício insanável;

VIII - propor medidas preventivas e corretivas visando coibir, reprimir e inibir a prática delituosa/infração das condutas dos servidores públicos;

IX - oferecer ou cassar Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - Suspad, bem como declarar extinta a punibilidade após o cumprimento, pelo beneficiário, de suas condicionantes, conforme ato próprio do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 170 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.~~

**Art. 170** A Sindicância é o procedimento de caráter sigiloso e investigatório, prescindindo de contraditório e ampla defesa, instaurado com o intuito de averiguar infrações funcionais e obter informações para verificar o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento da denúncia, dele não podendo resultar aplicação de penalidade.

§ 1º A Sindicância poderá ser instaurada de ofício pelo Corregedor do Município ou com base em denúncia.

§ 2º O responsável pela Sindicância não poderá nele atuar caso:

I - suspeito ou impedido nos termos do Código de Processo Civil;

II - tenha realizado a denúncia.

§ 3º O agente público responsável pela instrução da Sindicância poderá, em seu curso, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou solicitar outros procedimentos necessários para a investigação.

§ 4º Após a instrução, o agente público responsável emitirá parecer, no qual opinará sobre o arquivamento ou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos desta lei.

§ 5º Não serão permitidas vistas, cópias ou reprodução de qualquer espécie dos autos da Sindicância, restando asseguradas:

I - vistas em secretaria ao denunciante, ao suposto infrator e/ou a seu procurador devidamente constituído.

II - cópias ao suposto infrator e/ou a seu procurador devidamente constituído;

~~§ 6º Aplicam-se, no que couber, à Sindicância, as normas constantes do Capítulo III do Título IV desta lei.~~

§ 6º Aplicam-se, no que couber, à Sindicância, as normas constantes do Capítulo II do Título IV desta LEI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 7º É facultado ao agente público responsável pela instrução da Sindicância permitir ao investigado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

~~Art. 171 - Como medida cautelar e para evitar que o servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.~~

**Art. 171** A Sindicância será instaurada pela edição de portaria, de competência do Corregedor do Município, que conterà, no mínimo:

I - o número de distribuição;

II - os agentes públicos responsáveis pela condução do feito, entre eles o seu presidente;

III - o resumo dos fatos a serem apurados.

§ 1º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º As decisões para arquivamento e para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar são de competência exclusiva do Corregedor do Município, após análise do parecer exarado pela comissão responsável pela Sindicância.

§ 3º A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de edição da portaria de instauração. A não conclusão neste prazo não acarretará nulidade do procedimento, desde que devidamente motivada e justificada, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 4º Respeitado o prazo prescricional, poderá ser instaurado nova Sindicância em face de fatos já apurados, devido a circunstâncias ou provas não conhecidas à época do arquivamento do procedimento de apuração anterior.

§ 5º A decisão pela instauração de nova Sindicância caberá ao Corregedor do Município, que expedirá nova portaria.

§ 6º Os autos arquivados serão apensados aos novos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2017)

~~Art. 172 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.~~

**Art. 172** O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de agente público municipal na prática de infração administrativa.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado com base nas supostas

materialidade e autoria da infração disciplinar.

§ 2º Ao processado serão assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por procurador, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 173 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.~~

~~§ 1º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.~~

~~§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.~~

**Art. 173** O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pela edição de portaria, de competência do Corregedor do Município, que conterà, no mínimo:

I - o número de distribuição;

II - a Comissão Disciplinar responsável pela instrução do feito, com a indicação das funções de cada membro;

III - o resumo dos fatos;

IV - a possibilidade de oferecimento de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nas hipóteses previstas nesta lei e em seu regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 174 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.~~

~~Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.~~

**Art. 174** Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:

I - arquivamento por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;

II - arquivamento por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição por existência de prova de não ser o processado o autor do fato;

IV - absolvição por existência de prova da não ocorrência do fato ou por esse não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação das penalidades previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 175 - O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases:~~

~~I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;~~

~~I - instauração, com a expedição do ato que determinar a apuração de responsabilidade de servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2009)~~

~~II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;~~

~~III - julgamento.~~

**Art. 175** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados da data da edição da portaria a que se refere o art. 173 desta lei.

Parágrafo único. A não conclusão no prazo definido no caput deste artigo não acarretará nulidade processual, desde que devidamente motivada e justificada pela Comissão Disciplinar, podendo ser prorrogado por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 176 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.~~

~~Art. 176 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação do servidor, admitida a sua prorrogação por igual período, a critério da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração, mediante justificção fundamentada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2009)~~

~~§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.~~

~~§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.~~

**Art. 176** Arquivado o Processo Administrativo Disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 174 desta lei, poderá ser ele reaberto em face de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição, na forma do art. 166 desta lei.

Parágrafo único. A decisão pela reabertura do Processo Administrativo Disciplinar caberá ao Corregedor do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## Do Inquérito

### SEÇÃO I

#### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 177 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.~~

**Art. 177** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão, com independência e imparcialidade, composta por três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente, devendo ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou de ter escolaridade igual ou superior ao indiciado.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar observará os princípios da verdade material, livre convencimento, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, presunção de inocência e indisponibilidade do interesse público, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e a proteção da honra e da intimidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 178 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.~~

**Art. 178** O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á na forma descrita nesta lei.

§ 1º Instauração, com a edição da portaria de competência do Corregedor do Município, observado o disposto no art. 173 desta lei;

§ 2º A citação do processado com abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD, se couber, ou apresentação de defesa prévia, apresentação do rol de testemunhas e indicação das provas que desejar produzir.

I - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

II - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

II - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 05 (cinco);

§ 4º A oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 05 (cinco);

~~§ 5º O depoimento pessoal do processado;~~

~~§ 6º O prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares;~~

~~§ 7º O despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no § 6º deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;~~

~~§ 8º A abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais;~~

~~I - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.~~

~~II - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.~~

~~§ 9º O relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 151 e 174 desta lei;~~

~~§ 10 A manifestação do Corregedor do Município quanto ao relatório final exarado pela Comissão Disciplinar;~~

~~§ 11 A aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no relatório final, na forma do art. 165 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)~~

§ 5º O prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 6º O despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no § 5º deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 7º O depoimento pessoal do processado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 8º O relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 151 e 174 desta LEI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 9º A abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais;

I - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

II - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 10 A manifestação do Corregedor do Município quanto às alegações finais da defesa e quanto ao relatório final da Comissão Disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 11 A aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no apurado em todo o procedimento e na manifestação do Corregedor do Município, na forma do art. 165 desta LEI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

~~Art. 179 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.~~

**Art. 179** Na fase instrutória, a Comissão Disciplinar ou o processado poderão requerer diligências probatórias complementares, desde que pertinente e mediante fundamentação, devendo ser convocada a defesa para se manifestar sobre as provas produzidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 190 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.~~

~~§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.~~

~~§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.~~

**Art. 180** Sem prejuízo da regulamentação específica, deverão ser observados no Processo Administrativo Disciplinar os seguintes procedimentos e diretrizes:

I - quando couber, nos casos permitidos nesta lei e em seu regulamento, juntamente com a citação, será oferecida Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de termo respectivo com as suas condicionantes;

II - o processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da citação, para a adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou o oferecimento de defesa prévia;

III - não aceita a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, e na ausência de apresentação de defesa prévia, será designado, pelo Corregedor-Geral do Município, um Defensor Dativo, titular de cargo de provimento efetivo, hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior a do indiciado;

IV - no caso ausência de apresentação de defesa prévia, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para vistas dos autos e apresentação de defesa prévia pelo defensor dativo, com o devido arrolamento das testemunhas e indicação das provas que pretende produzir;

V - a qualquer tempo, durante a instrução do processo, desde que por ato devidamente motivado e justificado, poderá ocorrer o julgamento antecipado do Processo Administrativo Disciplinar pela Comissão Disciplinar, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 174 desta lei;

VI - quando solicitado pela defesa, na hipótese de suposta infração por abandono de cargo, função ou emprego, ou por infrequência, poderá ser concedido ao processado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização dos procedimentos de desligamento da administração pública municipal;

VII - o Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suspenso, a critério do Corregedor-Geral do Município, até a conclusão do inquérito policial, ação judicial ou por interesse público;

VIII - a critério da Comissão Disciplinar ou do processado, poderão ser juntados aos autos documentos extraídos de inquérito policial e de ações judiciais pertinentes à infração disciplinar apurada;

IX - na hipótese de existência de mais de um processo disciplinar sobre o mesmo fato, o Corregedor do Município poderá determinar o apensamento dos autos, ficando preventa a Comissão Disciplinar que iniciar, primeiramente, a instrução do feito;

X - o processado ou seu procurador, às suas expensas, poderá obter cópia parcial ou integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 181 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.~~

~~Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.~~

~~Art. 181 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada~~

~~aos autos, podendo ser feita por meio eletrônico, considerado o recebimento do mesmo.~~

~~§ 1º As testemunhas são obrigadas a depor sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.~~

~~§ 2º Deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão Disciplinar e, posteriormente, as arroladas pela defesa.~~

~~§ 3º A testemunha, quando servidor público municipal, será intimada diretamente ou mediante carta dirigida ao seu superior hierárquico, que deverá cientificar e colher a sua assinatura, remetendo a intimação à Corregedoria-Geral do Município.~~

~~§ 4º A testemunha, quando não for agente público do Município, será convidada a depor.~~

~~§ 5º Os depoimentos das testemunhas poderão ser colhidos por um dos membros da Comissão Disciplinar.~~

~~§ 6º A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para fins de aplicação da penalidade prevista no parágrafo 3º, do art. 154. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 181** A citação do processado deverá ser pessoal, realizada por carta expedida pelo presidente da Comissão Disciplinar, asseguradas vistas dos autos na Corregedoria-Geral do Município.

§ 1º Admite-se a citação do processado por meio de carta entregue em mãos ou registrada com aviso de recebimento, nos moldes previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º Caso não se obtenha citação válida por meio de carta, prevista no § 1º deste artigo, admite-se a citação do processado por meio de carta dirigida ao seu superior hierárquico, hipótese em que caberá a este cientificar e colher a assinatura do processado, remetendo cópia à Corregedoria do Município.

§ 3º No caso de recusa do processado a apor o ciente na citação, o prazo para defesa prévia contar-se-á da data declarada pelo agente público que realizou a diligência, que colherá, neste caso, a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 4º Na hipótese de o processado encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da ficha funcional, a citação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Após a citação, as demais intimações do processado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador.

§ 6º O processado ou o procurador que mudar o seu domicílio, depois de citado, fica obrigado a comunicar à Comissão Disciplinar o local onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo passar a ser acompanhado por Defensor Dativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 182** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

~~§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.~~

~~Art. 182 - As testemunhas serão inquiridas separadamente, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;~~

~~§ 1º Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.~~

~~§ 2º Os depoimentos das testemunhas serão fielmente reduzidos a termo, não sendo lícito a elas trazê-los por escrito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 182** Os depoimentos das testemunhas poderão ser colhidos por um dos membros da Comissão Disciplinar.

§ 1º As testemunhas são obrigadas a depor sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 2º Deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão Disciplinar e, posteriormente, as arroladas pela defesa.

§ 3º A testemunha, quando agente público municipal, será intimada mediante comunicação dirigida ao seu superior hierárquico, que deverá cientificar e colher a sua assinatura, remetendo a intimação à Corregedoria do Município.

§ 4º A testemunha, quando não for agente público do Município, será convidada a depor.

§ 5º Os secretários, os secretários adjuntos ou os ocupantes de cargos correlatos poderão, por exceção e modo justificado, serem ouvidos na condição de testemunhas em local, data e horário que indicarem.

§ 6º O membro de Comissão Disciplinar ou o agente público designado para secretariá-la não poderão fazer parte do processo na qualidade de testemunhas.

§ 7º A testemunha, na condição de agente público do municipal, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para fins de aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 154 desta lei.

§ 8º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 9º Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

§ 10 Os depoimentos das testemunhas serão fielmente reduzidos a termo, não sendo lícito a elas trazê-los por escrito, sendo-lhes assegurado o direito de consultar anotações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 183 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório de~~

~~acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 181 e 182.~~

~~§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.~~

~~§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.~~

**Art. 183** O depoimento pessoal do processado deverá, preferencialmente, ser colhido, de uma só vez, por todos os membros da Comissão Disciplinar.

§ 1º Será assegurado ao processado o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo, para tanto, manter-se em silêncio.

§ 2º Ao procurador do processado é facultado assistir ao depoimento, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das perguntas e respostas em depoimento.

§ 3º O depoimento do processado será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito a ele trazê-lo por escrito, sendo-lhe assegurado o direito de consultar anotações.

§ 4º O não comparecimento do processado não enseja a aplicação do disposto no § 3º do art. 154 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 184 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.~~

~~Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.~~

**Art. 184** O processado poderá, na fase instrutória, juntar documentos, requerer diligências, provas periciais, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas propostas pelo processado quando elas forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

§ 3º As diligências e perícias complementares, incluindo a contraprova, serão realizadas às expensas da parte que as requisitar.

§ 4º Excetuadas as provas documentais e as provas cautelares não repetíveis e antecipadas, as provas obtidas durante o Procedimento Preliminar de Apuração poderão ser reproduzidas, a pedido do processado, garantido o contraditório, no Processo Administrativo

Disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 185 -** ~~Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas:~~

~~§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.~~

~~§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.~~

~~§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.~~

**Art. 185** ~~Inicialmente o processado se defende dos fatos, posteriormente, será tipificada a infração disciplinar, com a formulação da indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.~~

~~§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou por ata de audiência em que tomará ciência de todos os seus direitos, valendo a mesma como citação.~~

~~§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.~~

~~§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 185** A Comissão Disciplinar poderá representar ao Corregedor do Município quando constatar, no curso da apuração de um determinado fato, indícios de cometimento de infração disciplinar:

I - pelo processado, por fato não previsto na portaria original, devendo ser o fato apurado em autos apensados ao principal;

II - por outro agente público, havendo ou não correlação com o fato original, devendo ser o fato apurado em autos apartados do principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 186 -** ~~O indiciado que mudar de residência fica obrigado comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.~~

~~Art. 186 - No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas as infrações mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas e razões da defesa.~~

**Art. 186.** No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas os fatos mencionadas na PORTARIA, à luz das provas colhidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2021)

§ 1º A Comissão Disciplinar opinará, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do processado, sugerindo, nesse último caso, a penalidade que entender cabível.

§ 2º Fica assegurado à Comissão Disciplinar o livre convencimento, cabendo-lhe, entretanto, valorar as alegações e provas produzidas nos autos.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do processado, a Comissão Disciplinar observará o disposto no art. 152 desta lei.

§ 4º A Comissão Disciplinar poderá sugerir, no relatório final, quaisquer outras providências que julgar pertinentes em face do interesse público.

§ 5º A critério da Comissão Disciplinar, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser sugerida a aplicação da regra prevista no § 2º do art. 154 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 187 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.~~

**Art. 187** Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, o processado ou seu procurador serão intimados para ciência do relatório final e da manifestação do Corregedor-Geral do Município.

Parágrafo único. O resultado da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será publicado no Diário Oficial do Município, ou meio de comunicação substituto, após o trânsito em julgado administrativo do processo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 188 - Considerar-se á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.~~

~~§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.~~

~~§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.~~

**Art. 188** Aplicam-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Disciplinar o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## Seção II

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 189 -~~ ~~Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.~~

~~§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.~~

~~§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.~~

**Art. 189** Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser proposta a sua suspensão (SUSPAD - Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar), pelo prazo de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

§ 1º Não se aplica o benefício da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ao agente público que tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos ou tenha outro Processo Administrativo Disciplinar suspenso ou, ainda, durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade ou, ainda, no caso da condenação criminal transitada em julgado de que trata o § 2º do art. 156 desta lei.

§ 2º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo quando se tratar de infrações disciplinares que possam ser tipificadas como:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- III - atos de improbidade administrativa;
- IV - casos de abandono de cargo, função ou emprego;
- V - casos de acúmulo ilícito de cargos, funções ou empregos.

§ 3º O Corregedor do Município especificará as condições da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do agente público, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 4º O processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua citação, para aderir à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou apresentar defesa prévia.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo previsto no § 4º deste artigo implicará recusa

tácita quanto à adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6º A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar será cassada se, no curso de seu prazo, o beneficiário descumprir as condicionantes estabelecidas no termo de aceitação da suspensão, na forma do § 1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 7º A concessão da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição enquanto perdurar o prazo da suspensão.

§ 8º A adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não configura confissão de culpa do agente público.

§ 9º A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não impede que o agente público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

§ 10 A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos previstos neste artigo, não poderá ser proposta ao agente público que esteja em estágio probatório.

§ 11 Expirado o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar e cumprindo o beneficiário as suas condicionantes, o Corregedor do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 12 A Corregedoria do Município expedirá normas complementares necessárias à aplicação da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, abrangendo, inclusive, os procedimentos disciplinares em curso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

### Seção III

Do Afastamento Preventivo e do Incidente de Sanidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 190 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.~~

**Art. 190** O Corregedor do Município, mediante requerimento fundamentado ou de ofício, poderá determinar o afastamento preventivo do agente público, por um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado uma vez, por ato devidamente motivado, para garantir a instrução adequada do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a regularidade do serviço, a segurança de pessoas e/ou a integridade de bens.

Parágrafo único. O afastamento preventivo não implicará prejuízo à remuneração ou à contagem do tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## Seção II Do Julgamento

**Art. 191 -** ~~No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.~~

~~§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.~~

~~§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.~~

~~§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 165.~~

~~§ 4º - Reconhecida, pela comissão, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.~~

**Art. 191** Como medida alternativa à hipótese de afastamento preventivo, desde que requerido ou aceito pelo processado, será feita a realocação do agente público, que poderá ocorrer dentro do mesmo órgão de lotação do agente ou em órgão diverso da lotação originária, permitindo que o agente público permaneça em atividade e ao mesmo tempo sejam resguardadas as garantias previstas no caput do art. 189 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 192 -** ~~O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.~~

~~Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.~~

**Art. 192** O agente público que responder a processo criminal poderá ser afastado de suas funções, por decisão do Corregedor Município, quando houver correlação entre a natureza do crime do qual é suspeito e as suas atribuições, expondo potencialmente a risco pessoas, bens e a imagem da instituição pública.

Parágrafo único. O afastamento, neste caso, não implicará prejuízo à remuneração ou à contagem do tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

**Art. 193 -** ~~Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.~~

~~§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.~~

~~§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 131, § 2º, será responsabilizada na forma desta Lei.~~

**Art. 193** Quando houver dúvida quanto à sanidade mental ou à capacidade laborativa do processado, a Comissão Disciplinar poderá sugerir que ele seja submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental ou de capacidade laborativa poderá ser suscitado pelo próprio processado e será instruído em autos apartados e apensos aos principais, ficando suspenso o processo principal até a conclusão do laudo médico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

#### CAPÍTULO IV DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2017)

~~Art. 194 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.~~

**Art. 194** Das decisões finais proferidas no Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação da decisão.

§ 1º O recurso será recebido no efeito devolutivo.

~~§ 2º Em caso de decisão final que concluir por penalidade descrita nos incisos IV, V, VI ou VII do art. 151 desta lei, o recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.~~

§ 2º Em caso de decisão final que concluir por penalidade descrita nos incisos III, IV, V ou VI do art. 151 desta Lei, o recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2020)

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis, sem embargo da hipótese prevista no art. 201 desta lei.

§ 4º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se com a intimação da decisão diretamente ao processado ou ao seu procurador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 195 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.~~

**Art. 195** Não será conhecido o recurso fundamentado na simples alegação de injustiça da penalidade aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 196 - O servidor, que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da~~

penalidade, acaso aplicada:

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 47, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 196** No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 197 – Será assegurado transporte e diárias:~~

~~I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;~~

~~II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.~~

**Art. 197** Os recursos em matéria disciplinar serão analisados por uma Turma Recursal a ser nomeada conforme o art. 129 da Lei Municipal 2.977/07.

Parágrafo único. Não poderão participar da comissão recursal os membros que participaram da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar originário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

### Seção III Da Revisão do Processo

~~Art. 198 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.~~

~~§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.~~

~~§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.~~

~~Art. 198 – A revisão do processo disciplinar poderá ser interposta no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação, no Diário Oficial do Município, da decisão impugnada, ou, se não houver publicação, da data em que dele tiver conhecimento o servidor, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.~~

~~§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.~~

~~§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.~~

~~Parágrafo único. é irrecorrível a decisão que decidir o recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 198** A Comissão que tratar da matéria recursal deverá emitir relatório no prazo de 20

(vinte) dias corridos e encaminhar ao Corregedor Municipal, para apreciação e julgamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 199 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.~~

**Art. 199** Provido o recurso serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao processado, o que implicará, a partir de então, o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, que poderá ser convertida em exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 200 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.~~

**Art. 200** O resultado do julgamento do recurso de que trata este capítulo será publicado no Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 201 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.~~

~~Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.~~

**Art. 201** Aplicam-se aos trabalhos da Turma Recursal, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## CAPÍTULO VIII DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2017)

~~Art. 202 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.~~

**Art. 202** O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, em até dois anos após o trânsito em julgado administrativo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou que revelem a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do agente público, os parentes em primeiro grau civil, poderão requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do agente público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 4º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 203 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.~~

**Art. 203** O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral do Município, devendo ser apensado aos autos do processo originário.

§ 1º A análise do cabimento da revisão será feita por comissão prevista no art. 129 da Lei Municipal 2.977/2007.

§ 2º Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que negar seguimento à revisão no Diário Oficial do Município ou meio de comunicação substituto.

§ 3º Na revisão de ofício, o cabimento será decidido pelo Corregedor do Município, que encaminhará o pedido para instrução para a comissão conforme art. 204 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 204 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 175.~~

~~Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.~~

~~Art. 204 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 165. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)~~

**Art. 204** Se a revisão for cabível, sua instrução competirá a uma das comissões disciplinares da Corregedoria do Município que não tenha participado da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar originários.

§ 1º A partir da intimação da decisão pelo cabimento da revisão, serão concedidas vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para, se quiser, arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 2º Na fase de instrução da revisão, poderão ser determinadas diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

§ 3º Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar memorial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Comissão Revisora emitirá relatório quanto ao mérito da revisão no prazo de 20 (vinte) dias corridos

§ 5º Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.

§ 6º O relatório final será apreciado pela Turma Revisora e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 165 desta lei.

§ 7º Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.

§ 8º Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

~~Art. 205 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.~~

~~Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.~~

**Art. 205** Os processos ou procedimentos administrativos de competência da Corregedoria do Município são regidos pela norma vigente no momento de sua instauração, considerando para tanto a data da edição da portaria disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2017)

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 206 -** O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 207 -** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia sem expediente.

**Art. 208 -** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 209 -** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto

se a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 210 -** Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 211 -** Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e cooperativista, bem como o sindicato de classe.

**Art. 212 -** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

~~**Art. 213 -** Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei 869/52).~~

**Art. 213** Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei 869/52), e demais Códigos de Processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2016)

**Art. 214 -** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Art. 215** O Poder Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei, mediante anuência do Poder Legislativo.

**Art. 216 -** Lei complementar municipal fixará as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para a Administração Direta e Indireta, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 217 -** Revoga-se a Lei nº 1.831/1996 que Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Ribeirão das Neves.

**Art. 218 -** Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, em 28 de dezembro de 2006.

WALACE VENTURA ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL